

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Relatora da ADPF 488

ADPF 488

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, devidamente qualificada nos autos da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência manifestar-se nos termos seguintes.

A presente ADPF encontra-se pautada para julgamento por meio do Plenário Virtual do STF, agendado para o período de 23 a 30/06/2023.

Não obstante, o art. 4º, II, da Resolução 542/2019 do STF permite que a parte formule pedido de destaque, para fins de retirada do processo da pauta de julgamentos eletrônicos e encaminhamento para inclusão em pauta de julgamento presencial.

A sociedade reconhece os avanços propiciados pelo Plenário Virtual, em termos de eficiência e celeridade dos inúmeros feitos que aguardam julgamento pela Suprema Corte.

Contudo, entende-se que o presente caso, por sua importância e em razão de sua conexão com o RE 1387795 (Tema 1232), enquadra-se nas hipóteses que recomendam seu julgamento no formato presencial.

O objeto da presente ação refere-se à discussão acerca da validade da prática processual trabalhista que permite a inclusão na fase de execução de empresas que não participaram do processo na fase de conhecimento, e que, portanto, não constaram no título executivo judicial, sob a alegação de pertencerem a um mesmo grupo econômico.

De outro lado, a discussão aqui tratada possui conexão com o julgamento do RE 1387795, no qual foi reconhecida pelo Pleno a repercussão geral dessa questão (Tema 1232) e determinada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli a

suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre o mesmo tema.

De fato, há uma pequena distinção entre os dois processos: enquanto o RE 1387795 discute a validade do referido procedimento a partir da vigência do art. 513, § 5º, do CPC (que **não proíbe apenas a inclusão** direta na fase de execução, **mas também a continuidade do cumprimento** da sentença contra quem não participou da fase de conhecimento), a presente ADPF abrange o período a partir do cancelamento da Súmula 205/TST, ocorrida em 2003, e tem como fundamentos do pedido a violação das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade, devido processo legal e igualdade.

Não obstante essa pequena distinção, entende-se pelo julgamento conjunto desta ADPF e do RE 1387795, à semelhança do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958252, que versaram sobre a terceirização nas relações de trabalho.

Diante do exposto, considerando que há, no RE 1387795, repercussão geral reconhecida em relação ao objeto desta ADPF, e em razão da relevância da discussão, pede-se o acolhimento do pedido de destaque para que o caso seja retirado do julgamento eletrônico no Plenário Virtual e encaminhado para julgamento presencial.

Pelo acolhimento.

Goiânia, 14 de junho de 2023.

ALESSANDRO INÁCIO MORAIS

OAB/GO 26.951